

# **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2004, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, *para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

**RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS**

## **I – RELATÓRIO**

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº180, de 2004, de iniciativa da Senadora IDELI SALVATTI, que intenta tornar obrigatória a oferta da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em toda a educação básica. Para tanto, o projeto acrescenta artigo específico (26-B) à chamada Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional – a Lei nº9.394, de 1996.

A autora embasa a proposição, essencialmente, em princípio da Declaração dos Direitos Humanos (UNESCO, 1954) segundo o qual “as crianças surdas têm direito de acesso ao conhecimento a partir de sua própria língua, ou seja, a língua de sinais”. Em adição, ela destaca que o conhecimento científico desenvolvido em torno da aquisição de linguagem própria como meio e fim indispensáveis à interação social, cultural, política e científica das pessoas surdas requer, para o sucesso do processo de escolarização desses educandos, currículo organizado numa perspectiva visual-espacial, como o permite a LIBRAS. Essa seria a forma de assegurar o acesso aos conteúdos.

Aprovado na Comissão de Assuntos Sociais e encaminhado a esta Comissão para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O desenvolvimento, a divulgação e, sobretudo, o reconhecimento oficial da Língua Brasileira de Sinais na Lei nº 10.436, de 2002, proporcionaram novo alento às perspectivas de inclusão social, cultural, política e científica das pessoas surdas do País.

No que tange especificamente à educação, a Lei nº 10.436, de 2002, atribuiu responsabilidades aos sistemas de ensino, em todas as esferas de governo, na formação de profissionais envolvidos com a educação de surdos, conforme art. 4º ora transcrito:

**Art. 4º** O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, conforme legislação vigente.

Assegurou-se, assim, a partir de 2002, a formação de profissionais do magistério capacitados para atuar como apoio aos educandos surdos.

Vê-se, pois, que a nova lei veio para reforçar disposições asseguratórias de direitos das pessoas surdas – especialmente à educação – contidas na Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe, entre outras questões, sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, e na própria Lei nº 9.394, de 1996, que cuida das diretrizes e bases da educação nacional.

Mesmo antes da nova lei, a LDB de 1996 já indicava caminhos para a inclusão plena dos educandos com deficiência. As prescrições atinentes à oferta de **serviços de apoio especializado** (art. 58, § 1º) e à organização escolar em moldes que assegurassem currículos, métodos, técnicas e **recursos educativos** condizentes com as especificidades das pessoas com necessidades especiais, já forneciam, em relação aos surdos, os instrumentos para a exigência de profissionais capacitados em LIBRAS e, quando fosse o caso, da presença de intérpretes nas salas e cursos freqüentadas por representantes dessa população.

A incorporação da Língua Brasileira de Sinais ao currículo, já a partir dos primeiros anos da escolarização, na forma proposta pelo PLS nº180, de 2004, vem, assim, complementar a legislação vigente, na medida em que garante o direito ao aprendizado formal da língua de sinais, pré-requisito para o progresso dos alunos surdos na aquisição e construção de conhecimentos e habilidades.

Por tudo isso, o PLS 180/04 reveste-se de oportunidade e relevância social, reforçando, o direito das pessoas surdas ao exercício da cidadania em toda a sua plenitude. Ademais, encontra-se respaldado nos preceitos constitucionais e legais da igualdade de oportunidades e da liberdade de aprender, nada havendo a se lhe opor quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Por último, considerando que a surdez é classificada por níveis de perda auditiva, parcial ou total, a LIBRAS não se constitui em “língua nativa” para todas as pessoas surdas e ainda, entendendo que a operacionalização da medida demanda regulamentação prévia por parte dos sistemas educacionais de ensino e que as Unidades Escolares carecem de prazo razoável para se organizarem e implantá-la, parece-nos oportuna a adequação do projeto, mediante as pertinentes emendas de supressão da referência à LIBRAS como língua nativa das pessoas surdas e de alteração da cláusula de vigência.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 180, de 2004, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CE**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 180, de 2004, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 26-B.** Será garantida às pessoas surdas, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas redes públicas e privadas de ensino, de acordo com normas dos respectivos sistemas, a oferta da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como:

I – conteúdo curricular;

II – recurso para o acesso aos conteúdos curriculares por meio de intérprete.

#### **EMENDA Nº – CE**

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 180, de 2004, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 06/12/05.

, Presidente

, Relator

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 180, DE 2004

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

**“Art. 26-B.** Será garantida às pessoas surdas, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas redes públicas e privadas de ensino, de acordo com normas dos respectivos sistemas, a oferta da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como:

- I – conteúdo curricular;
- II – recurso para o acesso aos conteúdos curriculares por meio de intérprete”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2005.

, Presidente

, Relator